



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº0113001/2017
PARECER JURÍDICO Nº 2017-0127001
SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL
ASSUNTO : MINUTA DE CONTRATO
INTERESSADO : GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO :

Retornam os autos em referência para pronunciamento desta assessoria jurídica sobre minuta de contrato para prestação de serviços de reformas emergenciais em unidades escolares no município de Capanema.

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente contratação a ser realizada não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a estimativa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades municipais.

Sobre a celebração do contrato para execução dos serviços, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para serviços de obras e engenharia, se encontram presentes.

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pautações contidas nos autos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 27 de janeiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937